



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.504 - MA (2011/0004254-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ANTONIO SILVA ARAÚJO SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE REVISÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O Tribunal *a quo* ao confirmar a sentença, com base no contexto fático dos autos, assentou que a autora dos embargados, ora recorrente, deve responder pela verba honorária, pois teria dado causa ao processo.

2. Não cabe a esta Corte rever entendimento adotado pelo Tribunal de origem, que aplica o princípio da causalidade, porquanto demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A questão do valor fixado à título de honorários advocatícios não foi prequestionada na origem, nem tampouco suscitado pela recorrente perante aquela Corte, incindindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.504 - MA (2011/0004254-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ANTONIO SILVA ARAÚJO SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial da agravante, sintetizada na seguinte ementa (fl.1488-e):

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do agravo, alega a agravante, em síntese, que não se trata de reexaminar os fatos, mas simplesmente definir juridicamente se a condenação ao pagamento da verba honorária é cabível ou não, observando-se exclusivamente o princípio da causalidade, à luz disposto no art. 20 do CPC, o que afasta a aplicação da Súmula 7/STJ; e, houve o prequestionamento no tocante ao pedido de redução dos honorários advocatícios.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Sem impugnação (fl. 1525e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.504 - MA (2011/0004254-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE REVISÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O Tribunal *a quo* ao confirmar a sentença, com base no contexto fático dos autos, assentou que a autora dos embargados, ora recorrente, deve responder pela verba honorária, pois teria dado causa ao processo.

2. Não cabe a esta Corte rever entendimento adotado pelo Tribunal de origem, que aplica o princípio da causalidade, porquanto demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A questão do valor fixado à título de honorários advocatícios não foi prequestionada na origem, nem tampouco suscitado pela recorrente perante aquela Corte, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal da agravante.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal *a quo* ao confirmar a sentença, com base no contexto fático dos autos, assentou que a autora dos embargados, ora recorrente, deve responder pela verba honorária, pois teria dado causa ao processo. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 1441/1442e):

"Com efeito, a condenação em honorários segue o princípio da causalidade, segundo o qual, quem deu causa ao processo, deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Ao extinguir o processo sem resolução do mérito, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de ausência de garantia do juízo, a princípio, está correta a condenação da apelante em custas e honorários, posto que foi esta que apresentou os Embargos à Execução, dando causa, portanto, ao processo."

Reforçando a aplicação do princípio da causalidade, assim manifestou o revisor do voto:

"Por óbvio, a recorrente, quando da oposição dos embargos à execução (fls. 03/16) teve a oportunidade de alegar que a penhora realizada pelo meirinho recaiu sobre bem imóvel que já não mais lhe pertencia, mas assim não procedeu. Preferiu silenciar a respeito, certamente n intuito de procrastinar a execução contra ela proposta" (fls. 1430/1431)

Não cabe a esta Corte rever entendimento adotado pelo Tribunal de origem, que aplica o princípio da causalidade, porquanto demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITO QUITADO ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exeqüente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009).

2. Não cabe a esta Corte infirmar a orientação adotada na origem no que tange à aplicação do princípio da causalidade na hipótese, haja vista que para tal seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Tendo em vista que o presente agravo regimental é anterior ao julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.181.959/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 6.8.2010.)

A propósito, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. . MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS NOVOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 303.

I - Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.

II - Conforme entendimento pacificado desta corte, ao dirimir a controvérsia, com apoio no substrato fático-probatório acostado nos autos, o responsável pela oposição dos embargos de terceiro foi o terceiro embargante. Logo, deve suportar as consequências jurídicas de tal ato. Incide, nessa hipótese, a Súmula 303/STJ: 'Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios'.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 752.876/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 30.11.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POR ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. O Tribunal de origem isentou a União da condenação em honorários advocatícios em razão de a ora agravante ter apresentado declaração retificadora somente após o ajuizamento da presente Execução Fiscal.

2. Aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes, segundo o princípio da causalidade.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.111.002-SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.249.474/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.3.2010, DJe 6.4.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Verifica-se que o pedido de redução dos honorários advocatícios **não foi feito, muito menos apreciado pelo Tribunal de origem, nem tampouco suscitado pela recorrente perante aquela Corte**, em sede de embargos de declaração, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – COMPENSAÇÃO – CPC, ART. 741, VI – PRECLUSÃO NÃO OCORRIDA – TAXA SELIC – EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA – NÃO-INCIDÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (...)

3. Não apreciado pelo Tribunal de origem o pleito de majoração dos honorários advocatícios, revela-se manifestamente inadmissível o recurso especial nesse aspecto, dada a ausência de prequestionamento.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso especial dos particulares conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(REsp 886.533/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 2.4.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. (...)

4. Hipótese em que o Tribunal de origem em momento algum manifestou-se sobre a matéria relativa à majoração dos honorários advocatícios, nem emitiu juízo de valor sobre os aspectos referentes ao grau de zelo dos advogados, à natureza e importância da causa, e ao tempo despendido no serviço.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1105524/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 17/12/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0004254-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.230.504 / MA

Números Origem: 172692002 173692002 232722006 252852010 92762003

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ANTONIO SILVA ARAÚJO SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ANTONIO SILVA ARAÚJO SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.